



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Primeiro Termo aditivo ao contrato nº 33/2023. Retificação de erro material. Lei Federal nº 8.666/93, art. 65, inciso II. Análise Jurídica.

I – RELATÓRIO

1. Retornam a esta Assessoria Jurídica da **DIGAF** os autos do processo SEI nº (23.000637-0), oriundo da Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios, para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2023 (0586772) que tem como objeto “**1.1.** O presente Termo Aditivo tem por objeto a retificação da Cláusula Segunda do Contrato nº 33/2023, para correção de erro material dos valores dos itens 2, 4, 5, 6, 8 e 10”.

2. Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Contrato Administrativo nº 33/2023 (0580758);
- b) Despacho nº 15197/2023 da **COOFI** (0586094) após análise do Contrato nº 33/2023, constatando divergências nos valores dos itens 2, 4, 5, 6, 8 e 10;
- c) Proposta corrigida (0587051);
- d) Planilha SINAPI corrigida apresentada pela empresa (0587052);
- e) Justificativa da **COLCC** (0587364);
- f) Minuta do Primeiro Termo Aditivo (0586772);
- g) Despacho da **COLCC** encaminhando os autos a esta assessoria jurídica (0587058).

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Prefacialmente, cumpre ressaltar que a análise limitar-se-á ao exame dos aspectos jurídico-legais da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2023 (0580758) em questão, não cabendo a esta Assessoria Jurídica, portanto, opinar sobre questões de mérito decorrentes do poder discricionário, atribuição esta conferida à autoridade competente, na prática dos atos da Administração Pública, na consecução do interesse público. Assim, a **ASSJ** não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

4. A Carta Magna traz o ensinamento de que as contratações públicas devem prever cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, *in verbis*:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[grifei]

5. Registra-se que o estatuto licitatório estabelece na seção III - artigo 65, inciso II, as hipóteses de alteração dos contratos administrativos, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes

6. No que concerne a razão da elaboração da minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 33/2023 (0586772), observa-se que esta foi elaborada com o a finalidade de retificar erro material contido no referido Contrato.

7. A respeito do tema em questão manifestou-se o Tribunal de Contas da União, em hipótese de erro material cometido pelo licitante a ocasionar erro de planilha:

Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário - TCU

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação”.

Acórdão nº 2546/2015 - Plenário - TCU

Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

8. O Superior Tribunal de Justiça também já consolidou jurisprudência sobre o erro material:

Ementa de Agravo Interno - STJ

“Além disso, o erro material, como cediço, “é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material, e não erro relativo a critérios ou elementos de julgamento” (EDcl no AgInt no REsp n. 1.750.573/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2021.)”.

9. Compulsando os autos percebe-se que a empresa contratada enviou proposta inicialmente a este Tribunal, para concorrer ao Pregão Eletrônico nº 11/2023 (0562660), também foi remetida uma planilha de custos referenciada pelo SINAPI – 01/2023 (0577053), assinalando o custo unitário de cada item conforme o Termo de Referência nº 53/2023 (0561258). Por conseguinte, foi verificado que a empresa Lima e Menezes Engenharia Ltda foi a vencedora do certame licitatório conforme o Doc. SEI nº (0580604), culminando na posterior celebração de contrato entre este Tribunal de Contas e a empresa já citada.

10. Concernente o Contrato nº 33/2023 (0580758), foram verificadas divergências nos valores dos itens 2, 4, 5, 6, 8 e 10 pela Coordenadoria de Finanças que se manifestou por meio do Despacho nº 15197/2023 (0586094).

11. Dessa forma após ser cientificada sobre as discrepâncias citadas acima, a **COLCC** diligenciou junto a empresa Lima e Menezes Engenharia Ltda, que encaminhou nova proposta contendo as devidas correções dos valores dos itens apontados pela **COOFI** (0587051), além da planilha de custos corrigida (0587052).

12. Em ato contínuo a **COLCC** elaborou a Justificativa (0587364) informando a necessidade de retificar o Termo do Contrato nº 33/2023 (0580758) em razão da “inconformidade ter ocorrido pelo fato da proposta ter utilizado a dízima na multiplicação dos valores unitários com o quantitativo, resultando para os itens (2, 4, 5, 6, 8 e 10) divergências nos valores totais”.

13. No entendimento do jurista Renato Geraldo Mendes fundador da Zênite Informações e Consultoria S.A “o aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato”.

https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=19586&n=undefined#:~:text=%E2%80%9CO%20aditivo%20traduz%2Dse%20na,que%20estava%20prevista%20no%20contrato

14. Isto posto, depreende-se que a alteração pretendida quanto a retificação da Cláusula Segunda do Contrato nº 33/2023 (0580758) para correção de erro material dos valores constantes nos itens 2, 4, 5, 6, 8 e 10 é viável por meio de aditamento contratual.

15. No que tange aos aspectos jurídico e formal da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2023 (0586772), conclui-se que ela foi elaborada em consonância com a legislação que rege a matéria. Inobstante, esta assessoria visando melhor atender ao regime jurídico do estatuto licitatório propõe a seguinte recomendação, a saber:

a) No que se refere a qualificação da empresa exarada no preâmbulo da Minuta do Primeiro Termo Aditivo em análise, sugerimos que o endereço da empresa Lima e Menezes Engenharia Ltda seja corrigido de acordo com o consignado no Contrato Social Consolidado (0577065), in verbis:

*“Rua Tancredo Neves, nº **126**, Centro, Palmeira - TO, CEP 77913-000”.*

III - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica da **DIGAF** opina pela viabilidade jurídica da subscrição do Termo Aditivo (0586772), desde que observadas as recomendações constantes do **item 15** desta peça opinativa.

17. É o parecer, s.m.j.,

18. Submeto à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA BRITO CARDOSO, ASSESSOR III**, em 29/05/2023, às 12:02, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0587784** e o código CRC **93D65E1A**.

23.000637-0

0587784v25